

TC 014.358/2015-8

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 885/2006 (Siafi 582045), celebrado com a Prefeitura Municipal de Brejinho/RN, para reforma de unidade de saúde. Para execução do objeto, foram repassados R\$ 80.000,00 e o município ofertou contrapartida de R\$ 2.400,00.

2. Conforme consta do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 27-28), a instauração da TCE decorreu de irregularidades na comprovação da execução física e financeira do convênio, o que resultou na imputação de débito no valor integral repassado pelo FNS, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. João Batista Gomes Gonçalves.

3. No âmbito do TCU, procedeu-se à citação do responsável, solidariamente com a empresa responsável pela execução da obra, para que recolhessem o valor do dano ou apresentassem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS, decorrente da execução do objeto em desconformidade com o plano de trabalho e em razão da constatação, durante visita ao local, de que as instalações construídas não se encontravam em condições de uso.

4. A Secex-RN examinou a defesa apresentada e concluiu pela impossibilidade de afastar o débito, motivo pelo qual propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao ressarcimento do dano causado e aplicar-lhes multa.

5. Conforme se verifica da documentação constante dos autos, os R\$ 80.000,00 repassados ao Município de Brejinho/RN deveriam ser aplicados integralmente na reforma do Hospital Maternidade Maria das Neves, inexistindo previsão de recursos para fins de ampliação da unidade (peça 2, p. 32). Embora o projeto submetido ao FNS apresentasse a intenção de ampliar o hospital (peça 27, p. 44), os pareceres que o sucederam foram taxativos quanto à impossibilidade de se atender tal pleito, devendo a prefeitura, caso decidisse manter a ampliação, custear tal parcela da obra (peça 2, p. 48 e 54).

6. Mesmo diante da proibição feita pelo FNS, a prefeitura licitou conjuntamente os serviços de reforma e ampliação, bem como realizou todos os pagamentos à Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. utilizando os recursos repassados por meio do Convênio 885/2006.

7. A situação é agravada ante a informação contida no relatório de visita realizada em 2012, no sentido de que a execução física estava incompatível com os 93,5% de recursos financeiros aplicados e de que a parcela referente à ampliação não se encontrava em condições de uso.

8. O relatório produzido noticiou, ainda, as seguintes irregularidades (peça 2, p. 160):

a) rede de energia não estava ligada e as instalações elétricas não estavam concluídas;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b) a fossa séptica e o sumidouro não foram localizados e não havia evidências da execução;

c) reservatório superior não foi identificado e não havia evidências de sua execução;

d) portas de madeira sem guarnições;

e) banheiros sem revestimento cerâmico;

f) bancadas de granito do posto de enfermaria não estavam instaladas.

9. A despeito das constatações acima, o relatório da 4ª medição juntado à defesa do Sr. João Batista Gomes Gonçalves evidencia, em seus itens 7, 8.17, 8.18, 9, 11.09 e 13.01, que tais serviços foram integralmente pagos à contratada (peça 27, p. 20-22).

10. Não obstante a defesa tenha trazido aos autos fotos com indícios de que as obras foram concluídas, não é possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos empregados para tanto e aqueles repassados por meio do Convênio 885/2006, o que impõe a devolução integral do montante transferido ao Município de Brejinho/RN, abatendo-se os valores já restituídos.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador